

Ofício nº 013/PRES

Curitiba, 23 de janeiro de 2008.

Prezado Presidente,

Considerando que a interpretação do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar 123/06 tem suscitado dúvidas entre as empresas e os profissionais responsáveis por sua contabilidade no que tange ao pagamento da Contribuição Sindical pelas Micro e Pequenas Empresas, torna-se necessário esclarecer o seguinte:

1. A interpretação literal do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar 123/06, não dá margem a qualquer interpretação que isente as Micro e Pequenas Empresas da contribuição sindical;
2. Neste dispositivo está previsto que: "*ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*". Portanto, literalmente, deve-se interpretar o dispositivo de modo a isentar tais empresas somente das contribuições devidas para a União, bem como das contribuições parafiscais instituídas em favor do "Sistema S";
3. No caso, a contribuição sindical devida pelas empresas não é destinada à União, mas aos sindicatos. Em outras palavras, a intenção da lei foi somente de isentar as Micro e Pequenas Empresas das contribuições instituídas em favor da União, o que não as isenta das contribuições instituídas em favor dos sindicatos;
4. A Lei Complementar 123/06 tem como pressuposto o artigo 179 da Constituição Federal. O referido artigo da Constituição, em interpretação coerente, determina que a União deve isentar as Micro e Pequenas Empresas dos tributos cuja receita são da própria União e não dos tributos cuja receita é afeta aos sindicatos;
5. Como há, no caso, uma colisão de direitos (direito ao tratamento favorecido às Micro e Pequenas Empresas, de um lado, e direito de existência e liberdade dos sindicatos, de outro) deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade; aplicando-se tal primado, não há outra conclusão, senão a de que qualquer exegese que isente empresas da contribuição sindical fere o artigo 8º, IV da Constituição. Outrossim, como a existência dos sindicatos é direito fundamental, que não pode ser retirado, a sua abolição colide com o artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal;
6. Em situação análoga (isenção de contribuição sindical na lei do SIMPLES – Lei 9317/96), o Ministro Marco Aurélio, do STF, entendeu que "*o afastamento da contribuição social (...), inviabiliza a própria organização da categoria econômica, haja vista ser essa contribuição a base maior da manutenção da pirâmide sindical, ou seja, a fonte viabilizadora da existência das entidades sindicais*" (Informativo STF nº 457, de 7 de março de 2007); ainda, segundo o entendimento do Ministro, isentar as Micro e Pequenas Empresas da contribuição sindical "*gera paradoxo, porquanto as*



*microempresas e as empresas de pequeno porte nada contribuirão para a manutenção da estrutura sindical, sendo que os prestadores de serviços a elas integrados, presumidamente de menor capacidade econômico-financeira, continuarão a fazê-lo” (Informativo STF nº 457, de 7 de março de 2007);*

**7. Por tais razões, entende-se que, a despeito de qualquer interpretação apressada do artigo 13, § 3º, da Lei Complementar 123/06, tal dispositivo não isentou as Micro e Pequenas Empresas da Contribuição Sindical devida. Qualquer entendimento diferente deste leva à inconstitucionalidade da Norma discutida.**

Neste ensejo, agradecemos sua usual atenção e reiteramos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**RODRIGO DA ROCHA LOURES**  
Presidente do Sistema Federação das  
Indústrias do Estado do Paraná